



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.315 - DF (2009/0076196-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que o acórdão embargado apresenta um dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, (omissão, contradição ou obscuridade), o que não se verifica no caso dos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.315 - DF (2009/0076196-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO**
EMBARGADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Raul Marcos de Brito Lobato a acórdão da relatoria do Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 568):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DEMISSÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

– Na espécie, postula-se o reconhecimento de vícios em Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, a nulidade de portaria demissória, publicada em 14.11.2008.

– Nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51, o prazo decadencial para a propositura do presente mandamus iniciou-se em 17.11.2008. O writ foi impetrado em 28.4.2009, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da decadência.

Segurança denegada.

Sustenta o embargante a existência de omissão, relativamente ao tema "da tempestividade da presente insurgência em juízo" (fl. 9), lançado na exordial, segundo o qual o início do prazo para a ação mandamental, no caso, somente se iniciaria com a sua ciência inequívoca, firmada em 31/12/2008, conforme documento de fl. 80, realizada mediante intimação pessoal do interessado, nos termos dos arts. 26, §§ 3º e 5º, da Lei n. 9.784/99; 5º, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, para os quais pede prequestionamento (e-STJ fl. 580).

Defende, ainda, a existência de omissão e contradição no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, quanto a aplicação do entendimento firmado no MS n. 8.213/DF, na medida em que a publicação do ato demissionário na imprensa oficial não se realizou em nome do advogado que representava o impetrante (e-STJ fls. 581/582).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.315 - DF (2009/0076196-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito das alegações expendidas, é certo que o acórdão embargado analisou fundamentadamente todas as questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao ponto alegado omissis, assim se pronunciou o Colegiado desta Terceira Seção (e-STJ fl. 573):

Embora o impetrante afirme que a ciência inequívoca do ato ilegal tenha se dado, formalmente, em 31.12.2008, a ciência em momento posterior não retira a eficácia da portaria demissória, que vigora no mundo jurídico a partir de sua publicação no órgão oficial.

Este Tribunal já esclareceu que "Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União" (MS 8.213/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 19.12.08).

Assim, devidamente motivado o reconhecimento da decadência do direito à impetração do mandado de segurança (que, no caso, tem curso desde que o ato apontado coator está apto a produzir os seus efeitos, isto é, da data de sua publicação na imprensa oficial), não se verifica omissão no aresto hostilizado.

De igual modo, não há contradição no acórdão embargado. O reconhecimento desse tipo de vício, apto a autorizar o acolhimento dos declaratórios, deve ser interno ao julgado, de maneira que se mostrem incompatíveis entre si premissas, fundamentos ou conclusões nele lançados.

Na espécie, a utilização do MS n. 8.213/DF, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 19/12/2008, assim como os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais precedentes citados e negritados na sequência do voto condutor do acórdão embargado, veio para robustecer o entendimento de que é bastante para disparar a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a publicação do ato impugnável na imprensa oficial, sendo dispensada a ciência pessoal do interessado para esse fim, fundamento central daquele *decisum*.

Dessarte, considerando que os embargos de declaração não podem ser utilizados como instrumento para reexame da própria questão de fundo, de ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido, evidencia-se a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois não demonstrada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que não há razão para declarar o prequestionamento dos dispositivos suscitados pelo embargante, porquanto o recurso apropriado para o impetrante porventura impugnar o acórdão embargado, ora integrado, perante o Supremo Tribunal Federal, dispensa esse requisito constitucional.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0076196-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 14.315 / DF**

Número Origem: 406000463200611

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO

EMBARGADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.